



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUINTA CÂMARA

Processo n° 37284.003409/2005-71
Recurso n° 141.216 Voluntário
Matéria Contribuição Previdenciária
Acórdão n° 205-00.002
Sessão de 09 de outubro de 2007
Recorrente SUPERMESA MERCADO LTDA
Recorrida DRP - 'DISTRITO FEDERAL/DF

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE'S
CONFERE CCM O ORIGINAL
Brasília, 03 / 12 / 07
PP/ Marco Silva Sovafo
Mat. L.B 128

Rosilene Aires Souza
Agente Administrativa
Mat. 1198377

MF - Segundo Conselho de Contribuintes
Publicado no Diário Oficial da União
de 16 / 01 / 08
Rubrica

OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. CONTRIBUIÇÃO
PREVIDENCIÁRIA.

Período: 07/2000 a 10/2004.

Ausência de depósito recursal. Não conhecimento do
recurso.

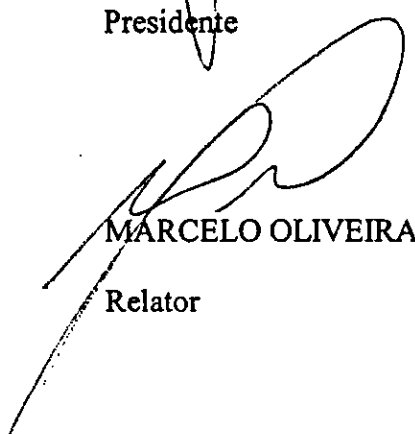
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da QUINTA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em não conhecer o recurso.



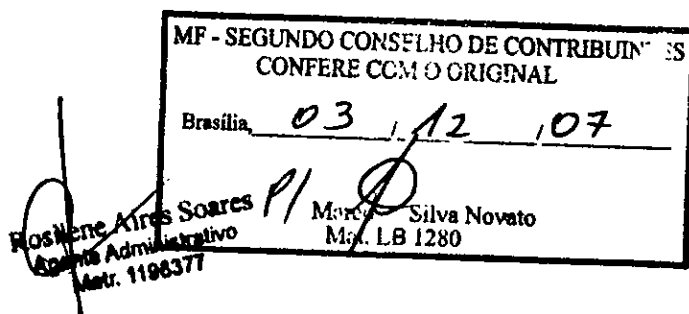
JÚLIO CÉSAR VIERA GOMES

Presidente



MARCELO OLIVEIRA

Relator



Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Marco André Ramos Vieira, Damiano Cordeiro de Moraes, Manoel Coelho Arruda Junior, Liege Lacronix Thomasi, Adriana Sato e Misael Lima Barreto.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍ CONFERE COM O ORIGINAL	CC02/C05 Fls. 224
Brasília, 03, 12, 07	
Merc. S. A. Novato Maj. LB 1780	Rosilene Aires Soares Agente Administrativo Mat. 1188377

Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Secretaria da Receita Previdenciária, em Brasília/DF (DRP), Decisão-Notificação (DN) 23.401.4/0267/2005, fls. 0115 a 0119, que julgou procedente o lançamento, efetuado pela Notificação Fiscal de Lançamento de Débito (NFLD) 35.722.872-3, por descumprimento de obrigação tributária legal principal, lavrada em 13/05/2005.

Segundo a fiscalização, de acordo com o Relatório Fiscal (RF), fls. 064 a 069, a NFLD refere-se a contribuições patronais devidas pela notificada, incidentes sobre as remunerações pagas, devidas ou creditadas a qualquer título, durante o mês, aos segurados empregados e contribuintes individuais, bem como as contribuições sociais destinadas ao financiamento dos benefícios concedidos em razão do grau de incidência de incapacidade laborativa decorrente dos riscos ambientais do trabalho e a destinada a outros fundos e entidades (INCRA, SENAC, SESC, SEBRAE e Salário Educação), declaradas em GFIP, com exceção do 13º salário, que foi verificado em folha de pagamento.

Os motivos que ensejaram o lançamento estão descritos, detalhados e claros no RF e nos demais anexos da NFLD.

Contra a autuação, a notificada apresentou impugnação, fls. 074 a 085, acompanhada de anexos.

A DRP analisou o lançamento e a impugnação, julgando procedente o lançamento, fls. 0115 a 0119.

Inconformada com a decisão, a recorrente apresentou recurso voluntário, fls. 0124 a 0141, acompanhado de anexos.

No recurso, a recorrente alega, em síntese, que:

1. Requer garantia de juízo, mediante arrolamento de bem móvel em títulos da Eletrobrás;
2. O RF relata que o procedimento fiscal foi iniciado contra empresa diversa;
3. Devido ao exposto acima, o mesmo deve ser anulado por erro material;
4. A cobrança da contribuição ao INCRA deve ser anulada, pois só era devida até 1991;
5. A recorrente se valeu do Poder Judiciário para compensar seus créditos (títulos da Eletrobrás) com débitos junto ao INSS;
6. O INSS é parte legítima para aceitar e compensar seus créditos com débitos dos contribuintes com a União;

Processo n.º 37284.003409/2005-71
Acórdão n.º 205-00.002

Rosilene Aires Soares
Agente Administrativo
Metr. 1195377

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE CONFERE COM O ORIGINAL	
Brasília, 03 / 12 / 07	
Marco Silva Novato Mat. B. 280	

CC02/C05
Fls. 225

7. Os títulos da Eletrobrás, como modalidade/especie de restituição de empréstimo compulsório sobre energia elétrica possuem natureza tributária, viabilizando, assim, a pretendida compensação;

8. Por fim, requer: a) o conhecimento do recurso, mediante arrolamento de bens móveis (títulos da Eletrobrás); b) a nulidade total da NFLD, devido a erro material, ocorrido na identificação do sujeito passivo no RF; c) a nulidade da NFLD, pelo reconhecimento de ser indevida a contribuição ao INCRA; d) a suspensão da cobrança dos débitos vencidos e vincendos, devido ao seu direito à compensação;

Analisando o recurso, verificamos que o mesmo não possui as assinaturas dos procuradores da recorrente, fl. 0141.

A DRP emitiu despacho, fl. 0180, negando seguimento ao recurso, devido à falta de requisito de admissibilidade (depósito recursal).

Foi emitido pela DRP o devido Termo de Trânsito em Julgado, fl. 0182.

Em despacho, a Procuradoria Geral Federal, fl. 0187, enviou o processo para a DRP, para que se procedesse o trâmite para a análise do recurso, devido a existência de decisão judicial.

A DRP apresentou contra-razões ao recurso, em síntese, ratificando a decisão já proferida, fls. 0195 a 0205.

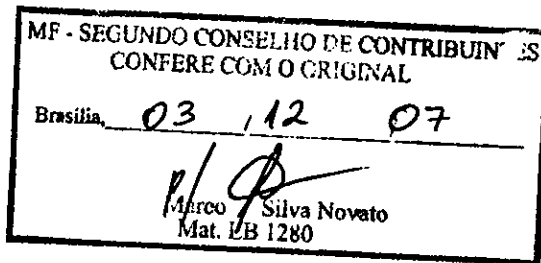
Posteriormente, a DRP emitiu despacho, encaminhando ao Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS) decisão de mérito sobre o trâmite do recurso, fl. 0207, que julgou improcedente o pedido e denegando a segurança.

A presidência da Segunda Câmara de Julgamento do CRPS emitiu despacho, fl. 0216, retornando os autos para a DRP, a fim de que se cumprisse diligência prévia para: a) intimar o contribuinte sobre a decisão judicial que julgou improcedente seu pleito de garantir o trâmite administrativo do recurso com bens móveis; b) abrir prazo de 30 dias para fins de depósito recursal; e c) retorno dos autos para julgamento.

A DRP seguiu as determinações acima, cientificando a recorrente, fls. 0217 e 0218.

Após o prazo para recurso, a DRP emitiu despacho, fl. 0219, encaminhando os autos para o CRPS e informando que o contribuinte não se manifestou.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro MARCELO OLIVEIRA, Relator

Da Admissibilidade

O recurso é tempestivo, mas não satisfaz os demais requisitos de admissibilidade, razões pelas quais dele não se deve tomar conhecimento.

Falta para a admissibilidade a comprovação do depósito recursal administrativo.

Esse requisito de admissibilidade está disposto na Legislação.

Lei nº 8.213/1991:

"Art. 126. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da Seguridade Social caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social, conforme dispuser o Regulamento.)

§ 1º Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata este artigo somente terá seguimento se o recorrente, pessoa jurídica ou sócio desta, instruí-lo com prova de depósito, em favor do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de valor correspondente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão."

Decreto nº 3.048/1999:

"Art. 305. Das decisões do Instituto Nacional do Seguro Social e da Secretaria da Receita Previdenciária nos processos de interesse dos beneficiários e dos contribuintes da seguridade social, respectivamente, caberá recurso para o Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), conforme o disposto neste Regulamento e no Regimento do CRPS.

§ 1º É de trinta dias o prazo para interposição de recursos e para o oferecimento de contra-razões, contados da ciência da decisão e da interposição do recurso, respectivamente."

...


"Art. 306. Em se tratando de processo que tenha por objeto a discussão de crédito previdenciário, o recurso de que trata esta Subseção somente terá seguimento se o recorrente pessoa jurídica ou sócio desta instruí-lo com prova de depósito, em favor do INSS, de valor correspondente a trinta por cento da exigência fiscal definida na decisão."

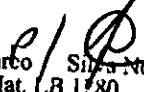
Rosilene Aires Soares
Agente Administrativo
Matr. 198377

Pelo exposto, voto por não conhecer o recurso, por falta de requisito para sua admissibilidade, mantendo a decisão de primeira instância proferida.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2007.


MARCELO OLIVEIRA


Rosilene
Agente Administrativo
Mat. 103377

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍVEIS	
CONFERE COM O ORIGINAL	
Bresília, 03 / 12 / 07	
	
Marto	Silvia Novato
Mat. LB 1280	

